ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

PROJETO DE LEI N. 593 **DE** 18 DE AGOSTO **DE 2020.**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 18 / 08 / 2020
1º Secretário

Estabelece acréscimo de seis meses na contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria, aos servidores públicos efetivos que estejam no combate ao COVID-19, no atendimento à população ou em hospitais públicos ou de campanha, no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Os servidores públicos que efetivamente exercerem suas atividades laborais presencialmente durante o período da pandemia do COVID-19, ou que, vítimas da mesma, estiverem afastados no período de calamidade pública decretado pelo Governo do Estado de Goiás, gozarão do acréscimo de 06 (seis) meses de serviço na contagem de tempo de sua aposentadoria.

Art. 2°. As disposições desta lei abrangem os servidores que estejam exercendo as suas funções em hospitais públicos ou de campanha, em atendimento aos pacientes vítimas do covid-19, bem como os médicos legistas, policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, agentes prisionais e agentes de segurança socioeducativos, que integram o quadro de servidores efetivos do Estado de Goiás.

Art. 3°. O Governo adotará as providências necessárias para fazer constar no assentamento de serviço de cada um dos servidores, os benefícios dispostos nesta lei, e publicará no Diário Oficial do Estado.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 18 de agosto de 2020.

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br| portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br| portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

PROTOCOLO 04 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

JUSTIFICATIVA

Considerados essenciais na sociedade, profissionais da saúde e da segurança pública estão na linha de frente no combate à pandemia do novo coronavírus no Estado de Goiás.

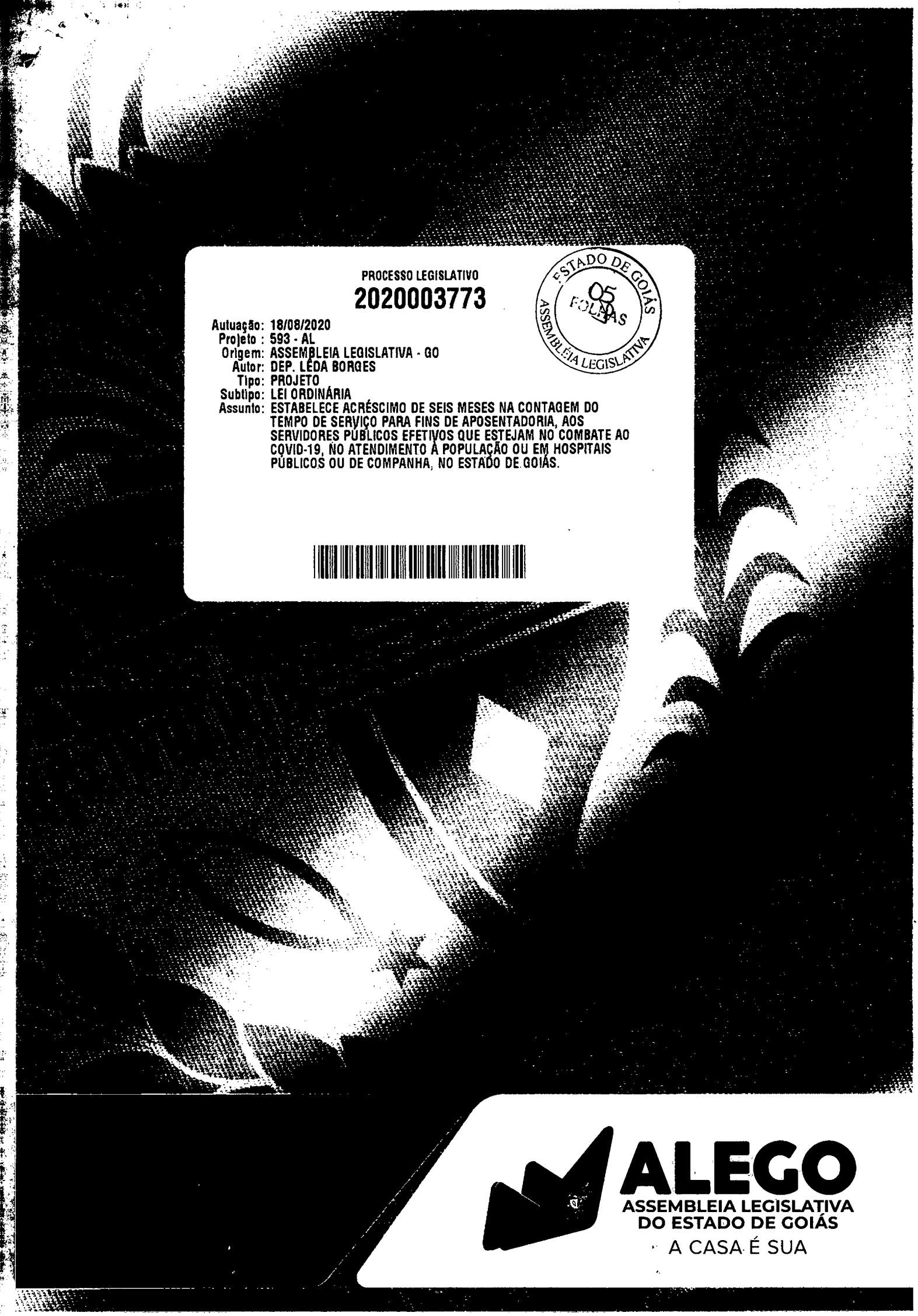
Nesse cenário, esses profissionais exercem trabalho excepcional, fora das condições que estão acostumados, sendo justo gozarem dos benefícios previstos neste projeto de Lei. Muitos desses servidores já foram contaminados pelo vírus, alguns vindo a falecer em decorrência dos efeitos causados por essa doença.

Em uma pandemia, na qual toda a sociedade se encontra exposta a um agente altamente nocivo à saúde, muitos trabalhadores poderão se proteger da contaminação do covid-19 vírus se isolando, realizando suas atividades por meio de teletrabalho ou, até mesmo, deixando de exercer suas funções, por meio do gozo de férias ou da suspensão do contrato de trabalho. Não é o caso desses profissionais que deverão exercer suas atividades por serem consideradas essenciais, atuando ativamente no combate, de modo que, em muitas situações sequer são disponibilizados equipamentos de proteção.

Assim, entendendo que esses profissionais se encontram em uma situação extremamente insalubre, muitas vezes trabalhando sem as condições devidas e enfrentando sérios problemas psicológicos em face da sua exposição e, por conseguinte, de seus familiares, apresentamos o referido projeto, a fim de conceder um "benefício previdenciário" para esses servidores do Estado.

Logo, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br| portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063



PROCESSO LEGISLATIVO

2020003773

ESTADO DE GOIÁS
05
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autuação: 18/08/2020
Projeto : 593 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LÉDA BORGES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ESTABELECE ACRÉSCIMO DE SEIS MESES NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA, AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS QUE ESTEJAM NO COMBATE AO COVID-19, NO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO OU EM HOSPITAIS PÚBLICOS OU DE COMPANHA, NO ESTADO DE GOIÁS.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA

PROJETO DE LEI N. 593 **DE** 18 DE AGOSTO **DE 2020.**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 18 / 08 / 2020
1º Secretário

Estabelece acréscimo de seis meses na contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria, aos servidores públicos efetivos que estejam no combate ao COVID-19, no atendimento à população ou em hospitais públicos ou de campanha, no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Os servidores públicos que efetivamente exercerem suas atividades laborais presencialmente durante o período da pandemia do COVID-19, ou que, vítimas da mesma, estiverem afastados no período de calamidade pública decretado pelo Governo do Estado de Goiás, gozarão do acréscimo de 06 (seis) meses de serviço na contagem de tempo de sua aposentadoria.

Art. 2°. As disposições desta lei abrangem os servidores que estejam exercendo as suas funções em hospitais públicos ou de campanha, em atendimento aos pacientes vítimas do covid-19, bem como os médicos legistas, policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, agentes prisionais e agentes de segurança socioeducativos, que integram o quadro de servidores efetivos do Estado de Goiás.

Art. 3°. O Governo adotará as providências necessárias para fazer constar no assentamento de serviço de cada um dos servidores, os benefícios dispostos nesta lei, e publicará no Diário Oficial do Estado.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 18 de agosto de 2020.

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br| portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 07 FOLHAS

PROTOCOLO 03 FOLHAS

LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br| portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
04
FOLHAS

JUSTIFICATIVA

Considerados essenciais na sociedade, profissionais da saúde e da segurança pública estão na linha de frente no combate à pandemia do novo coronavírus no Estado de Goiás.

Nesse cenário, esses profissionais exercem trabalho excepcional, fora das condições que estão acostumados, sendo justo gozarem dos benefícios previstos neste projeto de Lei. Muitos desses servidores já foram contaminados pelo vírus, alguns vindo a falecer em decorrência dos efeitos causados por essa doença.

Em uma pandemia, na qual toda a sociedade se encontra exposta a um agente altamente nocivo à saúde, muitos trabalhadores poderão se proteger da contaminação do covid-19 vírus se isolando, realizando suas atividades por meio de teletrabalho ou, até mesmo, deixando de exercer suas funções, por meio do gozo de férias ou da suspensão do contrato de trabalho. Não é o caso desses profissionais que deverão exercer suas atividades por serem consideradas essenciais, atuando ativamente no combate, de modo que, em muitas situações sequer são disponibilizados equipamentos de proteção.

Assim, entendendo que esses profissionais se encontram em uma situação extremamente insalubre, muitas vezes trabalhando sem as condições devidas e enfrentando sérios problemas psicológicos em face da sua exposição e, por conseguinte, de seus familiares, apresentamos o referido projeto, a fim de conceder um "benefício previdenciário" para esses servidores do Estado.

Logo, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br| portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Karlos Cabral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 08 / 2020 .

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
10

PROCESSO N.º : 2020003773
INTERESSADO : DEPUTADA LÊDA BORGES
ASSUNTO : Estabelece acréscimo de seis meses na contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria, aos servidores públicos efetivos que estejam no combate ao COVID-19, no atendimento à população ou em hospitais públicos ou de campanha, no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Lêda Borges, estabelecendo acréscimo de seis meses na contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria, aos servidores públicos efetivos que estejam no combate ao COVID-19, no atendimento à população ou em hospitais públicos ou de campanha, no Estado de Goiás.

A proposição estabelece que os servidores públicos que efetivamente exercerem suas atividades laborais presencialmente durante o período da pandemia do COVID-19, ou que, vítimas da mesma, estiverem afastados no período de calamidade pública decretado pelo Governo do Estado de Goiás, gozarão do acréscimo de 06 (seis) meses de serviço na contagem de tempo de sua aposentadoria.

A proposição alcança, portanto, os servidores que estejam exercendo as suas funções em hospitais públicos ou de campanha, em atendimento aos pacientes vítimas do covid-19, bem como os médicos legistas, policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, agentes prisionais e agentes de segurança socioeducativos, que integram o quadro de servidores efetivos do Estado de Goiás. O Governo adotará as providências necessárias para fazer constar, no assentamento de serviço de cada um dos servidores, os benefícios dispostos neste projeto de lei, e publicará no Diário Oficial do Estado.

Argumenta-se na justificativa é justo que os profissionais que exercem trabalho excepcional, fora das condições que estão acostumados, gozem dos benefícios

FOLHAS

previstos neste projeto de Lei. Muitos desses servidores já foram contaminados pelo vírus, alguns vindo a falecer em decorrência dos efeitos causados por essa doença. Assim, o autor do presente projeto entende que esses profissionais se encontram em uma situação extremamente insalubre, muitas vezes trabalhando sem as condições devidas e enfrentando sérios problemas psicológicos em face da sua exposição e de seus familiares, fazendo jus, dessa forma, ao aludido benefício previdenciário.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não deve prosperar, eis que cuida de matéria da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o **art. 20, § 1º, inc. II, alínea "b" e "c", da Constituição Estadual**, que dispõe ser da iniciativa reservada do Governador as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos e dos militares, **verbis:**

"Art. 20. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

.....

II – disponham sobre:

.....

b) os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009);

c) o ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;".

Com efeito, sendo que a o regime jurídico dos servidores públicos e dos militares matéria da iniciativa reservada do Chefe do Executivo, o projeto em tela é formalmente inconstitucional devido ao vício de origem.

Comissão de Constituição e Justiça e Redação
FOLHAS
12

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de 11 de 2020.

Deputado CARLOS CABRAL
Relator

Mtc/Mgmg

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
13

A Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** Aprova o parecer do Relator **CONTRÁRIO A MATERIA.**

Processo Nº 3773/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 11 / 2020.

Presidente: _____